



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Inclui o §3º no art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar nova qualificadora no crime de sequestro, quando praticado contra policiais, agentes de segurança pública ou autoridade que exerce, de qualquer modo, poder de polícia administrativa ou judiciária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

§ 3º – Se o crime é praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes de guarda municipal, do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública, dos órgãos policiais descritos nos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal ou contra autoridade que exerça, de qualquer modo, poder de polícia administrativa ou judiciária, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou por afinidade até terceiro grau, em razão dessa condição:

Peña - reclusão, de dois a oito anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, se mostra como uma poderosa ferramenta para o Poder Público estabelecer frentes de embate à atividade criminosa, devendo não hesitar no emprego desta quando for percebida a existência de circunstância qualificadora.

Calcados nessa premissa, devemos ter em mente que a atividade laboral de agentes públicos de segurança traz de maneira intrínseca uma elevada carga de perigo àqueles que a praticam. Diversos registros apontam um *modus operandi* consolidado entre as facções criminosas que atormentam a nossa vida em sociedade, consistindo na realização de atos criminosos buscando atingir não apenas esses agentes como também as suas famílias, visando, dessa maneira, desestabilizar e desencorajar a atuação daqueles que arriscam suas vidas para proteger a todos nós.

É importante ressaltar que essas ações possuem uma maior potencialidade ofensiva, pois além de atentar ao cidadão em esfera particular, é também uma afronta direta ao Estado e à sua capacidade de exercer o monopólio da força para garantir o bem-estar social.

De outro lado, uma das mais perversas estratégias que o crime organizado utiliza para lograr a desestabilização das forças de segurança é a realização de sequestros. Vale lembrar que essa modalidade impõe intenso sofrimento físico e mental não apenas ao sequestrado, mas também a todas as pessoas que reservam à vítima uma relação de carinho ou amizade.

Além disso, é importante ressaltar que os efeitos negativos desse terrível crime não estão restritos ao período em que ele ocorre, persistindo por anos porvir, através, por exemplo do acometimento de Transtorno de Estresse Pós-Traumático, Síndrome de Estocolmo ou Reação Aguda ao Estresse.

Por fim, registre-se que é com base nesse entendimento que a nossa Lei Penal já prevê nos arts. 121, §2º, VII e art. 129, §12, do CP as formas qualificadas de homicídio e lesão corporal quando praticados contra agentes de segurança e familiares em razão do exercício funcional. Para melhor adequar o ordenamento jurídico penal à realidade social, afigura-se imperiosa a inclusão dessa qualificadora no tipo do art. 148 do CP.

Assim, tendo em vista os argumentos expostos acima, peço para que meus ilustres Pares se sensibilizem com esta tão delicada questão, se atentando ao enorme potencial lesivo que este crime traz aos esforços públicos de manutenção da ordem.

Sala das Sessões,

SF/19623.88265-59

Senador FABIANO CONTARATO

|||||
SF/19623.88265-59